

LEI N.º 3.320, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 78, de 18 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

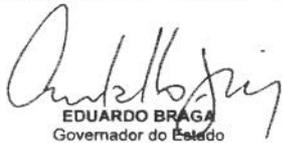
Art. 1.º O Anexo II, Parte II, da Lei Delegada n.º 78, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências", na parte referente ao valor das Funções Gratificadas de Coordenador Regional de Educação. FGC-1, FGC-2, FGC-3 e FGC-4, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei Delegada n.º 78, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de agosto de 2008.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

  
RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DA PARTE II DO ANEXO II DA LEI DELEGADA N.º 78, DE 18 DE MAIO DE 2007)

PARTE II - INTERIOR			
QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA	VALOR
09	Coordenador Regional de Educação	FGC-1	4 000,00
09		FGC-2	2 000,00
13		FGC-3	1.500,00
30		FGC-4	1 240,00

DECRETO N.º 28.182, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

REGULAMENTA o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações do Governo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e o que mais consta no Processo n.º 1.431/2008-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Estadual direta e indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas-ME e empresas de pequeno porte-EPP objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito estadual;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

III - o incentivo à inovação tecnológica; e

IV - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

**Parágrafo único.** As licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço" não se aproveitam ao direito de preferência concedido em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2.º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Estadual deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas no Estado do Amazonas, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de avisos de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras estaduais;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

Art. 3.º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, exceto quando se tratar de licitação para registro de preços.

Art. 4.º Nas licitações da Administração Pública Estadual, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar, na fase de habilitação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, em validade, mesmo que apresente alguma restrição, não sendo considerada condição obstativa para participação na licitação, mas fato impeditivo para contratação.

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, não sendo aceito outro documento em substituição às certidões.

§ 2.º A declaração do vencedor de que trata o § 1.º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o § 1.º do artigo 13, do Decreto n.º 21.178, de 27 de setembro de 2000, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3.º A prorrogação do prazo previsto no § 1.º deste artigo deverá sempre ser concedida pela Administração, quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4.º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1.º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Estadual convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 6.º Os benefícios de que trata este artigo restringem-se à possibilidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa, caso possua alguma restrição, após a declaração do vencedor do certame, na forma do § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2.º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1.º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § 1.º e 2.º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, sendo adjudicado o objeto ao licitante convocado que apresente preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

III - na hipótese de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem em situação de empate real, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro possa apresentar melhor oferta, sendo adjudicado o objeto ao licitante convocado que apresente preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

§ 4.º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5.º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6.º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7.º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Estadual e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 6.º A Administração Pública Estadual deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no artigo 9.º.

Art. 7.º A Administração Pública Estadual poderá exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1.º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2.º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3.º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4.º No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1.º do artigo 4.º.

§ 5.º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o

percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 6.º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7.º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8.º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5.º, a Administração Pública Estadual deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 8.º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 1.º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 2.º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 3.º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

Art. 9.º Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Estadual deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo sempre que houver, no Estado do Amazonas, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3.º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, e observando-se que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4.º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6.º a 9.º quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Estado do Amazonas e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em um preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 11. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 6.º a 9.º não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresas-ME e empresas de pequeno porte-EPP se dará nas condições do artigo 3.º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempresas-ME e empresas de pequeno porte-EPP e não se enquadrarem em nenhuma das vedações previstas no § 4.º do artigo 3.º da Lei Complementar 123, de 2006.

Parágrafo único. A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Art. 13. A Administração Pública Estadual poderá definir em 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência deste Decreto, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Governo Estadual, que não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) e implantar controle estatístico para seu acompanhamento.

Art. 14. A Comissão Geral de Licitação poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

DECRETO N.º 28.183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

ABRE crédito suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei n.º 3.202 de 20 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de R\$23.000.000,00 (VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS MINEV  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO DECRETO N.º 28.183, DE 18.12.2008.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COTA RESERVA	TIPO DE LICITAÇÃO	TIPO DE OBJETO	VALOR DA COTA RESERVA	PERMANENTE E ENCARGOS	JUROES E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	ANCIPLAÇÃO DA DÍVIDA
2800 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO										
2810 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO										
FISCAL										
3205 ACESSO ESCOLAR E MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO										
	2013	Construção de Escuelas, Quadras e Aplicação de Equipamentos para o Ensino Médio								
	12.362.2205.2313	0005 A 100 449051						10.710.000,00		
		0005 A 121 449051						441.000,00		
		0005 A 148 449051						11.649.000,00		
TOTAL									12.800.000,00	
TOTAL POR SECRETARIA										
23.000.000,00										

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COTA RESERVA	TIPO DE LICITAÇÃO	TIPO DE OBJETO	VALOR DA COTA RESERVA	PERMANENTE E ENCARGOS	JUROES E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	ANCIPLAÇÃO DA DÍVIDA
2800 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO										
2810 FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO CUMPRIMENTO DE METAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA										
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
	2003	Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais								
	12.122.0001.2003	0001 A 100 319011		2.000.000,00						
		0001 A 100 319013		200.000,00						
		0001 A 100 328049						30.000,00		
		0001 A 148 319011		2.000.000,00						
		0001 A 148 319013		800.000,00						
TOTAL									4.000.000,00	
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
	12.361.0001.2003	0001 A 100 319011		4.000.000,00						
		0001 A 100 319013		200.000,00						
		0001 A 100 328049						40.000,00		
		0001 A 148 319011		1.100.000,00						
		0001 A 148 319013		1.300.000,00						
TOTAL									6.500.000,00	
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais										
	12.362.0001.2003	0001 A 100 319011		4.000.000,00						
		0001 A 100 319013		200.000,00						
		0001 A 100 328049						40.000,00		
		0001 A 148 319011		2.000.000,00						
		0001 A 148 319013		1.800.000,00						
TOTAL									6.500.000,00	
3202 APRENDIZ PARA A VIDA										
	2209	Apoio ao Desenvolvimento de Formação Integral do Aluno no Ensino Fundamental								
	12.361.3202.2209	0001 A 146 330031		2.000.000,00						
	2203	Apoio ao Desenvolvimento de Formação Integral do Aluno no Ensino Médio								
	12.362.2202.2203	0001 A 146 330031		1.000.000,00						
TOTAL										
3.000.000,00										
TOTAL POR SECRETARIA										
23.000.000,00										

DECRETO N.º 28.184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

ABRE crédito suplementar específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 3.202 de 20 de dezembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de R\$68.964.999,98 (SESSENTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E N REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação, Fonte 121 - Cota-parcial Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, no valor de R\$19.732.000,00 (DEZENOVE MILHÕES E SETECENTOS TRINTA E DOIS MIL REAIS), a se verificar no Exercício Financeiro;

II - Excesso de Arrecadação, Fonte 146 - Recursos FUNDEB, no valor de R\$45.799.999,98 (QUARENTA E CINCO MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CENTAVOS), a se verificar no Exercício Financeiro;

III - Excesso de Arrecadação, Fonte 150 - Transferência Recursos Federais, no valor de R\$2.398.000,00 (DOIS MILHÕES TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL REAIS), a se verificar no Exercício Financeiro;

IV - Excesso de Arrecadação, Fonte 155 - Recurso de Transferência Financeira LC 87/96, no valor de R\$1.035.000,00 (UM MILHÃO E TRINTA E CINCO MIL REAIS), a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2008.

EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA  
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS MINEV  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO DECRETO N.º 28.184, DE 18.12.2008.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COTA RESERVA	TIPO DE LICITAÇÃO	TIPO DE OBJETO	VALOR DA COTA RESERVA	PERMANENTE E ENCARGOS	JUROES E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	ANCIPLAÇÃO DA DÍVIDA
2800 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO										
2810 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO										
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
	2003	Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais								
	12.361.0001.2003	0001 A 146 319011		25.000.000,00						
	2002	APRENDIZ PARA A VIDA								
	12.361.2002.2209	0001 A 121 330030		1.750.000,00						
		0001 A 121 330032		7.428.262,00						
TOTAL									24.758.262,00	
TOTAL POR SECRETARIA										
24.758.262,00										

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS exerce a competência que lhe confere o artigo 54, XIX Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o cargo Assessor II, A (um), encontra-se vago desde a sua criação, efetivada por Lei n.º 3.127, de 10 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial de 14 do mesmo mês e ano, e o que mais consta Processo n.º 7955/2008-CASA CIVIL, resolve

Nomear, a contar de 1.º de dezembro de 2008, termos do artigo 7.º, II, da Lei 1.762, de 14 de novembro 1986, HÉLIO VIEIRA AZÉDO para exercer o cargo provimento em comissão de Assessor II, AD-2, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, constante do Anexo I da n.º 3.127, de 10 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial de 14 de maio de 2007.